

PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Fls. 01/08

LEI Nº 2.261, de 06 de maio de 2015.

Altera e acrescentam dispositivos a Lei Municipal nº Lei nº 1.862, de 26 de março de 2007, referente a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento Social da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2015, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º. Os Artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 1.862, de 26 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão colegiado, cuja função principal, segundo o art. 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, portanto deve proceder ao acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independente e, ao mesmo tempo, harmônico com os órgãos da Administração Pública do Município de Campo Limpo Paulista-SP.” (NR)

“Art. 3º. O Poder Executivo garantirá ao Conselho a infraestrutura e as condições materiais adequadas, disponibilizando local para reuniões e equipamentos necessários, assegurando, assim, a execução plena para que o colegiado desempenhe suas competências, tendo por base os termos do art. 24, § 10, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.” (NR)

“Art. 4º. O Conselho do FUNDEB, a partir da publicação desta lei, será integrado por 15 (quinze) membros titulares, com os respectivos suplentes, na seguinte conformidade: (NR)

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes dos professores da educação básica Pública do Município;

III - 2 (dois) representantes dos diretores das escolas Públicas do Município;



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 02/08

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas Públicas

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública do Município;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes emancipados ou maiores e capazes, da Educação Básica Pública do Município de Campo Limpo Paulista-SP;

VII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação do Município de Campo Limpo Paulista-SP;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar do Município de Campo Limpo Paulista-SP;

IX - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista-SP;

X - 1 (um) representante da Procuradoria Municipal de Campo Limpo Paulista-SP.

§ 1º. Os representantes referidos nos incisos II, III, IV e seus suplentes serão indicados pelas entidades das respectivas categorias que representam, mediante prévio processo eletivo, organizado especificamente para sua escolha, pelos seus respectivos pares.

§ 2º. Os representantes referidos no inciso V deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos Conselhos das Escolas Públicas, nas Coordenadorias de Educação, mediante prévio processo eletivo organizado para esta escolha, pelos respectivos pares.

§ 3º. O representante a que se refere o inciso VI e seus suplentes serão indicados pelo EJA (Educação de Jovens e Adultos), mediante prévio processo eletivo ou aclamação para esta escolha, pelos respectivos pares.

§ 4º. Os representantes a que se referem os incisos VII e VIII deste artigo, e seus suplentes, serão indicados pelo conjunto dos Conselhos Municipais de Educação e Tutelar, ambos do Município de Campo Limpo Paulista-SP.

§ 5º. O representante a que se refere o inciso IX deste artigo, e seu suplente, serão indicados pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 6º. O representante a que se refere o inciso X deste artigo, e seu suplente, serão indicados, mediante prévio processo eletivo organizado entre os procuradores municipais para a escolha, pelos respectivos pares.



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 03/08

§ 7º. Os membros eleitos para o Conselho do FUNDEB deverão prestar contas aos seus pares, em sessões públicas regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho do FUNDEB.

§ 8º. Os membros do Conselho do FUNDEB deverão ser indicados no prazo de até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 9º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - o cônjuge e os parentes consanguíneos, ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - o tesoureiro, contador, funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração, ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, destes profissionais;

III - os estudantes que não sejam emancipados;

IV - os pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo.

V - Os aspirantes a Conselheiros, tanto o titular como o seu suplente que se neguem a cumprir a exigência do § 2º, do artigo 6º."

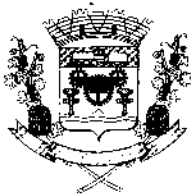
"Art. 5º. O suplente substituirá o membro titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais, bem como assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo daquele em virtude de:
(NR)

I - desligamento por motivos particulares;

II - situação de impedimento prevista no § 9º do art. 4º desta lei, na qual se enquadre o titular no curso de seu mandato.

§ 1º. Na hipótese do suplente enquadrar-se nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, novo suplente deverá ser indicado, observadas as regras contidas no art. 4º desta lei.

§ 2º. Se o titular e o suplente enquadrarem-se, simultaneamente, nas situações de afastamento definitivo previstas no "caput" deste artigo, deverá ser indicado novo conselheiro, com o respectivo suplente, na forma do art. 4º desta lei."



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 04/08

Art. 2º. Ficam acrescentados os Artigos 6º ao 18 à Lei Municipal nº 1.862, de 26 de março de 2007, que passam a vigorar com as seguintes disposições:

“Art. 6º. Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos mandatos.

§ 2º. No momento da indicação deverá o representante a membro do conselho do FUNDEB, declarar formalmente de que não é reconduzido do mandato anterior.

§ 3º. Em caso de recondução e declaração negativa, o candidato responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.

§ 4º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 5º. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 7º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - apresentar ao Poder Executivo parecer sobre as contas dos recursos do Fundo até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de prestação pelo Município nos termos do que dispõe o art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos Programas Nacionais do Governo Federal em andamento no Município;

IV - receber e analisar as prestações de contas referentes aos Programas descritos no inciso anterior, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - acompanhar e supervisionar os convênios firmados pela Municipalidade no tocante ao repasse de verbas da educação;



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 05/08

VI - supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

VII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, observado o disposto nesta lei, em conformidade com a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 8º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos conselheiros, nos termos do disposto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função qualquer representante do governo, gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista-SP.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria simples de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º. Os pareceres expedidos pelo Conselho do FUNDEB serão divulgados e publicados pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista-SP.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB terá autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 06/08

IV - é considerada dia de efetivo exercício a atividade de qualquer membro do Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares assegurando-lhes os direitos pedagógicos.

Art. 12. O Poder Executivo deverá fornecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos às alterações, no que se refere à composição do Conselho do FUNDEB, encaminhando para tanto a portaria de nomeação.

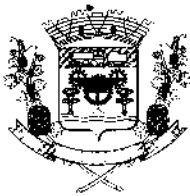
Parágrafo único. O Conselho do FUNDEB deverá informar imediatamente, ao Chefe do Poder Executivo, qualquer alteração no rol dos membros do Conselho.

Art. 13. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Legislativo e aos órgãos interno e externo da Secretaria Municipal de Educação, mediante manifestação formal acerca do acompanhamento e fiscalização do Fundo.

§ 2º. O Conselho referido nesta lei poderá, sempre que julgar conveniente:

I - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito



Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 07/08

II - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios entre a Secretaria Municipal da Educação e instituições parceiras;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

III - realizar visitas e inspeções "in loco" para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. O Regimento Interno do Conselho do FUNDEB deverá ser atualizado conforme os ditames desta lei e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação, com o apoio técnico do MEC relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos fundos, atuará junto ao Conselho do FUNDEB, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 16. Até a efetiva instalação do novo Conselho do FUNDEB, em conformidade com esta lei, ficam mantidas a estrutura, as atribuições e competências do atual Conselho.

§ 1º. Na data da efetiva instalação do novo Conselho do FUNDEB, na forma prevista nesta lei, ficará extinto o Conselho referido no caput deste artigo.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e com o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, poderá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência desta Lei, fórum municipal com o objetivo de avaliar o financiamento da sua educação básica, contando com representantes do Município, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.



PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Gabinete do Prefeito

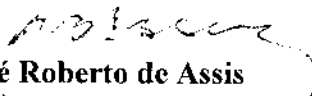


Lei nº 2.261, de 06 de maio de 2015 - fls. 08/08

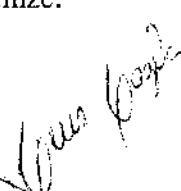
Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1958, de 22 de dezembro de 2008.


José Roberto de Assis
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos seis dias do mês de maio de dois mil e quinze.


Sandro Luis Cazela
Secretário de Administração e Finanças